



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 939.378 - PI (2016/0162416-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S) - PI002433
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO ALVES PORTELA
ADVOGADO : ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS DREHER E OUTRO(S) - PI000205B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 DO NCPC). AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. USUCAPIÃO. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do NCPC), não merece acolhimento o recurso que tem nítido caráter infringente.

3. Para alterar as conclusões do acórdão estadual acerca da existência dos requisitos da usucapião extraordinária, seria necessário o reexame das provas e fatos constantes nos autos, o que é inviável na via especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 939.378 - PI (2016/0162416-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S) - PI002433
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO ALVES PORTELA
ADVOGADO : ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS DREHER E OUTRO(S) - PI000205B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MARIA DO SOCORRO ALVES PORTELA (MARIA) promoveu ação de usucapião extraordinária urbana contra ESTADO DO PIAUÍ (ESTADO), objetivando a aquisição de um terreno localizado no Município de Parnaíba que alegava ocupar, de forma mansa e pacífica, há mais de 15 (quinze) anos.

O Juízo de piso julgou procedente o pedido e declarou o domínio do terreno em favor de MARIA, tendo o ESTADO sido condenado em custas processuais.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos unicamente para condenar o Estado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, em favor do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação interposta pelo Estado, em acórdão assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - USUCAPIÃO ESPECIAL - APELAÇÃO - REQUISITOS DO ARTIGO 1.238 DO CÓDIGO CIVIL ATENDIDOS - SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - CITAÇÃO DO PROPRIETÁRIO E LEVANTAMENTO DA CADEIA DOMINIAL - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DA ÁREA USUCAPIDA - TERRAS DEVOLUTAS - AUSÊNCIA DE PROVAS - ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE -.

1. A citação do proprietário e o levantamento da cadeia dominial, em ação de usucapião, são medidas que se mostram inviáveis e inexigíveis em se tratando de área sem registro imobiliário.

2. Em restando comprovados os requisitos legais necessários, em caso de usucapião especial, não há que se questionar o justo título e a boa-fé, em atenção ao artigo 1.238 do Código Civil.

3. A ausência de registro do imóvel não gera presunção de que o imóvel se trata de terra devoluta e não impede a ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usucapião.

4. Recurso conhecido e não provido à unanimidade (e-STJ, fl. 202).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O ESTADO manejou, então, recurso especial, com amparo no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 535, II, e 942 do CPC/73. Sustentou que (1) o aresto recorrido foi omissivo, porque não se manifestou sobre a atribuição aos estados da propriedade das terras devolutas não incluídas entre os bens da União, bem como a impossibilidade de se usucapir imóveis públicos; e, (2) não foi citada a pessoa em cujo nome o imóvel estava registrado.

O apelo nobre interposto pelo ESTADO não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 284 do STF e 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial a que, por decisão monocrática da minha lavra, foi negado conhecimento ao apelo nobre, nos termos da seguinte ementa:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REQUISITOS COMPROVADOS. RECURSO ESPECIAL. **MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7, DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL** (e-STJ, fl. 340).*

Nas razões do presente agravo interno, o ESTADO alegou que **(1)** MARIA não juntou aos autos a certidão de registro do imóvel; **(2)** foram ofendidos os arts. 535 e 942 do CPC/73; **(3)** o aresto recorrido foi omissivo; **(4)** o proprietário do imóvel deveria ter sido citado; e, **(5)** no caso, a pretensão busca a revalorização jurídica do quadro fático.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 362).

O ESTADO foi intimado para esclarecer sobre o interesse no conhecimento do agravo interno, tendo insistido em sua apreciação (e-STJ, fls. 364 e 368/369).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 939.378 - PI (2016/0162416-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S) - PI002433
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO ALVES PORTELA
ADVOGADO : ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS DREHER E OUTRO(S) - PI000205B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 DO NCPC). AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. USUCAPIÃO. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do NCPC), não merece acolhimento o recurso que tem nítido caráter infringente.

3. Para alterar as conclusões do acórdão estadual acerca da existência dos requisitos da usucapião extraordinária, seria necessário o reexame das provas e fatos constantes nos autos, o que é inviável na via especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 939.378 - PI (2016/0162416-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S) - PI002433
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO ALVES PORTELA
ADVOGADO : ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS DREHER E OUTRO(S) - PI000205B

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, MARIA promoveu ação de usucapião extraordinária urbana contra ESTADO, tendo o pedido sido julgado procedente, oportunidade em que o ESTADO foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% em favor do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação interposta pelo ESTADO unicamente para reconhecer a impossibilidade de condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, por integrarem a mesma Fazenda Pública, mantendo-se, no mais, a sentença.

O ESTADO opôs aclaratórios que foram rejeitados e, em seguida, interpôs o especial.

Não tendo sido admitido o apelo nobre interposto pelo ESTADO, seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de minha relatoria, foi apreciado para não se conhecer do apelo nobre, por ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois inexistentes omissão, contradição e obscuridade, e incidência da Súmula nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 do STJ.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

A decisão agravada consignou que o Tribunal de origem concluiu inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Ficou explicitado que a parte recorrente ficou insatisfeita com o resultado que lhe foi desfavorável e, por meio do recurso aclaratório, pretendia apenas obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados no aludido dispositivo da lei adjetiva civil.

Ademais, o Tribunal de origem concluiu, analisando o acervo fático-probatório dos autos, estarem devidamente comprovados os requisitos legais exigidos para o reconhecimento da usucapião, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Ressaltou-se, ainda, que a Corte local assentou que a simples ausência de registro do imóvel usucapiendo não gera a presunção de sua configuração como terra devoluta, já que tal modalidade não depende de averiguação quanto à boa-fé ou à existência de justo título e o Estado não fez prova de suas alegações.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(1) Do art. 535 do CPC/73

Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos. O que se vê, na verdade, é a irresignação do recorrente com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio do recurso aclaratório, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados no aludido dispositivo da lei adjetiva civil.

(2) Da alegação de nulidade do processo

O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, julgou estarem devidamente comprovados os requisitos legais exigidos para o reconhecimento da usucapião, ficando evidenciado a inexistência de posse mansa e pacífica. Confirma-se o aresto impugnado:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da acurada análise dos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os requisitos legais exigidos para o reconhecimento da usucapião nos termos requeridos, estando a decisão recorrida em harmonia com tais elementos (e-STJ, fl.208).

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do enunciado da Súmula 7, desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A propósito, vejamos os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. 1. OFENSA AO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO DE RELATOR CONVALIDADA PELO COLEGIADO. AFASTADA. 2. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA E URBANA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. [...]

2. Tendo o acórdão recorrido concluído pela ausência dos requisitos caracterizadores da usucapião extraordinária e urbana, amparado no acervo fático-probatório dos autos, a revisão do julgado de origem exigiria o revolvimento das circunstâncias de fato pertinente ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido, porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 541, caput, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 736.064/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela presença dos requisitos para acolher a exceção de usucapião. Para alterar esse entendimento e acolher a alegação da recorrente de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tais pressupostos não foram comprovados, seria imprescindível o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 796.218/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 30/6/2016 - sem destaque no original)

A turma julgadora decidiu ainda, que a ausência de registro do imóvel não gera presunção de que o mesmo se trata de terra devoluta, não havendo que se falar em nulidade da ação de usucapião. A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL URBANO. AUSÊNCIA DE REGISTRO ACERCA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO EM FAVOR DO ESTADO DE QUE A TERRA É PÚBLICA.

1. A inexistência de registro imobiliário do bem objeto de ação de usucapião não induz presunção de que o imóvel seja público (terras devolutas), cabendo ao Estado provar a titularidade do terreno como óbice ao reconhecimento da prescrição aquisitiva.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 964.223/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j.18/10/2011, DJe 4/11/2011)

*Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial (e-STJ, fls. 341/344).*

Dessarte, por força da aplicação da Súmula nº 7 do STJ ao caso e porque inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do NCPC), deve ser mantido o não conhecimento do apelo nobre.

Assim, considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificado o não provimento do presente agravo interno, condeno o ESTADO ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0162416-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 939.378 / PI**

Números Origem: 00030338320078180031 201400010004569 30338320078180031

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S) - PI002433
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO ALVES PORTELA
ADVOGADO : ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS DREHER E OUTRO(S) - PI000205B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S) - PI002433
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO - PI002802
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO ALVES PORTELA
ADVOGADO : ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS DREHER E OUTRO(S) - PI000205B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.